

# CERTIDÃO

**CERTIFICO, que nesta data, registrei no livro competente sob nº 013, autuando-o sob nº 0014932-52.2012.8.16.0001 após ter conferido a inicial de fls. 02 á 111.**

**CERTIFICO que, não recebi custas iniciais, prevista na tabela IX - I, do Regimento de Custas, no valor de R\$ 817,80 equivalente a 100% (cem por cento), e/ou 5.800,00 V. R. C. e R\$ 9,40 referente à autuação.**

**Curitiba, 22 de março de 2012**

  
**CARLOS ROMANEL**  
**Escrivão**

**Cópia : ( ) sim ( ) não**

**Gula : ( ) sim ( ) não**

**.:CONCLUSÃO:.**

Nesta data, faço conclusão destes autos ao Excelentíssimo Senhor Doutor MARCELO DIAS DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto.

Curitiba, 26 de março de 2012.

  
**CARLOS ROMANEL**

**ESCRIVÃO.**

**.:DEVOLUÇÃO:.**

Nesta data, recebi os presentes autos do Meritíssimo Juiz, com o despacho (decisão ou sentença) em separado, devidamente assinado.

Curitiba, 28 de 03 de 2012.

  
**WILSON CERNACH**

**Funcionário Juramentado.**

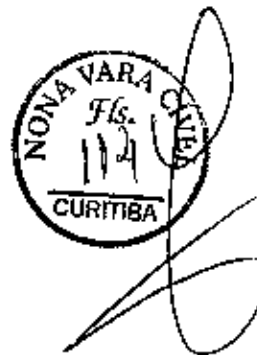


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

9ª Vara Cível do Foro Central

DESPACHO



Autos n. 0014932-52.2012.8.16.0001

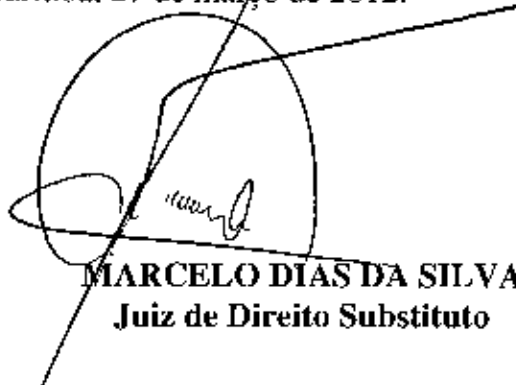
1. Levando-se em consideração minha remoção à Comarca de Londrina, restituo os autos à Escrivania, sem pronunciamento.

Deixo registrado que o volume de trabalho notoriamente excessivo ocorrido nesta Vara impediu-me de examinar todos os feitos em momento oportuno, pelo quê peço escusas aos interessados.

Oportunamente, renove-se a conclusão.

2. Diligências necessárias.

Curitiba, 27 de março de 2012.



**MARCELO DIAS DA SILVA**  
Juiz de Direito Substituto



**..: CONCLUSÃO:.**

Nesta data, faço conclusão destes autos a Excelentíssima Senhora Doutora Mychelle Pacheco Cinta, Meritíssima Juíza de Direito Substituta.

Curitiba, 29 de março de 2012.

  
Carlos Romanel

Escrivão.

**..: DEVOLUÇÃO:.**

Nesta data, recebi os presentes autos do Meritíssimo Juiz, com o despacho (decisão ou sentença) em separado, devidamente assinado.

Curitiba, 2 de  de 2012.

Wilson Gernach

Funcionário Juramentado



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CURITIBA – FORO CENTRAL**  
**9ª VARA CÍVEL**

Autos 0014932-52.2012

Vistos etc.

1. Trata-se de ação coletiva de consumo ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra Parnaxx Ltda, ao argumento de que é a organizadora do evento “21º Festival de Teatro de Curitiba” e na venda dos ingressos há práticas abusivas em desconformidade com o Código de Defesa do Consumidor, tais como, cobrança de taxa de conveniência de R\$3,00 apenas nos ingressos de meia-entrada legal; tratamento diferenciado e abusivo entre os que pagam a meia-entrada e os de entradas inteiras na instituição de um desconto de 50% do valor do ingresso para quem efetuar a entrega de uma caixa de bombons para o IPCC, que beneficia apenas os pagadores de entrada inteira; ausência de informação precisa sobre o direito à meia-entrada. Argumentou sobre a cobrança indevida e as consequências jurídicas, danosas aos consumidores. Requereu a tutela antecipada para suspensão da cobrança da citada taxa de conveniência, bem como a extensão do benefício de 50% de desconto para o caso de entrega de uma caixa de bombons também aos consumidores que já possuem o direito à meia-entrada decorrente de lei e por fim, para a completa divulgação em relação àqueles que legalmente possuem direito à meia entrada (estudantes, idosos, professores e doadores de sangue), eis que presentes os pressupostos legais. Juntou documentos, vindo-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Michelle Pacheco Chaves  
Advogada  
Direito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CURITIBA – FORO CENTRAL  
9ª VARA CIVEL**

Ao que se colhe dos autos há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, senão vejamos.

O próprio representante da empresa ré, ouvido no Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público às fls. 83/84 confirmou os fatos, nos seguintes termos: Argumentou a ré que o valor de R\$3,00 cobrados por intermédio da empresa terceirizada para tanto, “Bilhete Digital”, a título de taxa de conveniência refere-se na verdade a uma taxa de administração, da responsabilidade desta empresa que intermedia a venda de ingressos. Alegou ainda que houve acordo entre as duas empresas no sentido de que seria cobrado tal taxa apenas dos consumidores com direito legal à meia-entrada, porque o custo desta administração quanto aos pagantes de entrada inteira seriam suportados pela própria ré como forma de beneficiar este consumidor que paga a entrada inteira. Explicou que há informação sobre quem são os beneficiários de meia-entrada em todos os postos de venda, havendo apenas uma falha no guia de programação, que não causa prejuízo, já que menciona “demais situações beneficiadas por lei”. Ao final, esclareceu que em relação à entrega de alimentos em prol da IPCC, não houve intenção de burlar a lei e que estava de acordo em estender o benefício de 50% de desconto em um ingresso na doação de uma caixa de bombons aos consumidores beneficiários de meia-entrada.

A despeito da oitiva sem contraditório, na fase investigativa e preliminar, tenho que os esclarecimentos são suficientes para demonstrar o fato de que são verossímeis as afirmações do autor quanto às formas de venda e descontos de ingressos para o 21º Festival de Teatro de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CURITIBA – FORO CENTRAL  
9ª VARA CÍVEL**

Curitiba, cuja venda é de responsabilidade da ré, ainda que tenha terceirizado o serviço de venda dos ingressos.

A uma, porque o réu não nega a prática de cobrança da taxa de conveniência, e da distinção de tratamento entre os consumidores que pagam entrada inteira e os que pagam meia-entrada, além de confirmar o equívoco de informação restrita quanto aos consumidores com direito à meia-entrada; apenas traz sua justificativa para as práticas.

A duas, porque tal prática está estampada no guia de programação do evento juntado às fls. 66 dos autos, mais precisamente às fls. 5v do próprio guia, na parte que informa valores, locais de compra e descontos; além de anúncios na *internet*, nos sites de venda (fls. 21).

Firmada esta premissa, mister aferir se as práticas de vendas de ingressos de responsabilidade da ré são irregulares e se consubstanciam em práticas abusivas capazes de lesar consumidores, tal qual lançado na inicial.

Com efeito, o contexto documental juntado aos autos é relevante o suficiente para indicar o tratamento diferenciado entre consumidores em idêntica situação em todas as hipóteses objeto do pleito liminar.

O tratamento diferenciado entre os consumidores que tenham direito à meia-entrada em virtude de lei tem razão de ser na própria legislação, cuja constitucionalidade é incontestada e está em harmonia com os ditames do Estado Democrático de Direito.

Magda de Toledo Chitra  
Juiz(a) de Direito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CURITIBA – FORO CENTRAL**  
**9ª VARA CÍVEL**

Por outro lado, estabelecer tratamento diferenciado quanto ao pagamento de determinada taxa na prestação de um serviço somente àqueles que já tem direito à meia-entrada em benefício explícito aos que pagam entrada inteira é afronta ao microsistema do consumidor, sem qualquer justificativa plausível no mundo jurídico das relações de consumo.

Ainda que seja verdadeiro o argumento da ré no sentido de que suportaria sozinha o encargo de R\$ 3,00 por ingresso em relação aos pagantes de entrada inteira, isso por si só não justifica a cobrança extra apenas em relação aos consumidores de meia-entrada, na medida em que caracteriza discriminação.

A discriminação nas relações de consumo é prática inadmissível na atual concepção de sociedade moderna que prima pela proteção integral aos consumidores finais de produtos e serviços e zela pela concorrência leal.

Afora isso, tenho que a própria taxa de conveniência configura-se abusiva no contexto em que está inserida.

Na venda de serviços e produtos, o fornecedor deve embutir custos de toda natureza aliado ao lucro que deseja, em consonância com o mercado lealmente competitivo, de modo que o consumidor possa com segurança adquiri-los.

Qualquer despesa agregada além do próprio preço já formado, ou seja, fechado e colocado à disposição do consumidor deve ter informação precisa, clara e transparente a respeito do

*Miguel Pacheco Coimbra*  
Juiz de Direito





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CURITIBA – FORO CENTRAL**  
**9ª VARA CÍVEL**

serviço prestado, isto é, tem o fornecedor o dever de informar a contraprestação pelo valor pago a mais, e o consumidor o direito de saber por qual serviço estará pagando.

*In casu*, a ré disse nas informações prestadas ao Ministério Público que o valor de R\$ 3,00 refere-se mesmo a uma taxa de administração devida à empresa terceirizada.

Ora, transferir este custo adicional ao consumidor sem qualquer serviço prestado é evidentemente abuso do fornecedor; prática ilícita que deve ser coibida.

Aliás, na formação do preço final ofertado ao consumidor presume-se que estão inclusos todos os custos da ré; não poderia agora, ter seu lucro final, livre de qualquer custo extra com o serviço da empresa terceirizada que contratou, com a cobrança pura e simples de R\$3,00.

Mesmo que se considerasse lícito transferir o custo de R\$ 3,00 ao consumidor sem a efetiva contraprestação clara e objetiva do serviço prestado, fato inequívoco nos autos é que a taxa que objetiva “conveniência” ao cliente nada tem de conveniência, porque a compra em qualquer das modalidades existentes (*on line* e nas bilheterias ou nos postos de venda autorizados) prevê a cobrança da referida taxa, não trazendo qualquer conforto ao consumidor. Veja que ao comprar um bilhete pela via *on line*, deverá o consumidor comparecer a um posto de venda para retirar o ingresso, a indicar que não há nenhuma conveniência diferenciada e ainda paga por isso.

Michelle Pacheco C...  
Juiz de Direito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CURITIBA – FORO CENTRAL  
9ª VARA CÍVEL**

Aliás, o conforto ao consumidor é de qualquer sorte dever do fornecedor (artigo 4º do CDC).

Não se pode olvidar que a interpretação das cláusulas contratuais deverá sempre ocorrer da maneira mais favorável ao consumidor à luz do disposto no artigo 47 do CDC.

Aqui, evidencia-se que a interpretação mais favorável na compra de um ingresso por parte de um consumidor que tem direito legal à meia-entrada acrescido de uma taxa de conveniência sem qualquer serviço à sua disposição, elevando sem justa causa o preço do serviço (bilhete de teatro), sem sombra de dúvidas é aquela que conclui pela abusividade da cláusula.

Por mais este motivo o consumidor tem direito à proteção consoante dispõe o artigo 6º, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor.

Para arrematar a questão, a boa-fé objetiva restou vulnerada na relação de consumo posta a deslinde.

Esta magistrada não consegue encontrar no universo das práticas comerciais leais e livremente competitivas um só fundamento que legitime a prática da ré em cobrar R\$3,00 de uma taxa de conveniência apenas do pagante de meia-entrada.

Oportuna a lição de Rizzato Nunes sobre a boa-fé objetiva:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CURITIBA – FORO CENTRAL**  
**9ª VARA CÍVEL**

*“A boa-fé objetiva é, assim, uma espécie de pré-condição abstrata de uma relação ideal (justa), disposta como um tipo ao qual o caso concreto deve ser amoldar. Ela aponta, pois para um comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes, a fim de garantir o respeito ao direito da outra. Ela é um modelo principiológico que visa garantir a ação e/ou conduta sem qualquer abuso ou nenhum tipo de obstrução ou, ainda, lesão à outra parte ou partes envolvidas na relação, tudo de modo a gerar uma atitude cooperativa que seja capaz que realizar o intento da relação jurídica legitimamente estabelecida.*

*Desse modo, pode-se afirmar que, na eventualidade de lide, sempre que o magistrado encontrar alguma dificuldade para analisar o caso concreto na verificação de algum tipo de abuso, deve levar em consideração essa condição ideal apriorística, pela qual as partes deveriam, desde logo, ter pautado suas ações e condutas, de forma adequada e justa. Ele deve, então, num esforço de construção, buscar identificar qual o modelo previsto para aquele caso concreto, qual seria o tipo ideal esperado para que aquele caso concreto pudesse estar adequado, pudesse fazer justiça às partes e, a partir desse standard, verificar se o caso concreto nele se enquadra, para daí extrair as consequências jurídicas exigidas”.*

Todo o raciocínio acima prevalece para a hipótese de concessão de 50% de desconto para aqueles que doarem uma

Miguel Roberto Costa  
Juiz de Direito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CURITIBA – FORO CENTRAL**  
**9ª VARA CIVEL**

caixa de bombons à entidade prevista no guia de programação, desde que sejam pagantes de entrada inteira. Ou seja, remanescem neste caso os mesmos argumentos de prática abusiva, porque discrimina os pagantes de meia-entrada com base na legislação em vigor.

Por fim e não menos importante, temos a falta de informação transparente e clara daqueles que se inserem no rol dos beneficiários a meia-entrada em eventos como estes no caso *sub judice*, ao que se extrai do guia de programação anexo e também da *internet* (fls. 21). A irregularidade na informação prejudica sobremaneira os consumidores, além de configurar vulneração ao dever anexo de informação, tão almejado nos dias atuais, cuja luta incessante dos órgãos de defesa do consumidor visa proteger.

A urgência nasce da ilicitude das práticas que se não dissipadas imediatamente, há sério risco de dano irreparável ou de difícil reparação à sociedade consumidora, ao passo que o evento objeto da lide está em curso desde 27.03.2012, com termo final previsto para breve, em 08.04.2012.

Nestas circunstâncias, o tipo ideal esperado para que seja adequado e justo ao consumidor neste caso concreto é o deferimento da liminar, nos moldes da ação proposta.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **defiro a liminar, nos exatos termos da inicial, fls. 44, letras “a”, “b” e “c”, com prazo de 24h para cumprimento pela ré, a partir da intimação, pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Magalhães Roberto C. Lima  
Juiz de Direito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CURITIBA – FORO CENTRAL**  
**9ª VARA CIVEL**

2. Intime-se para o cumprimento da liminar, com urgência.

3. Após, cite-se o réu para, querendo, responder, no prazo de quinze dias, pena de revelia.

4. Expeça-se edital, conforme item “e” de fls. 45.

5. Findo o prazo, com ou sem resposta, vista ao Ministério Público.

6. Na sequência, intime-se as partes para especificarem provas, justificadamente, bem como sobre a possibilidade de acordo.

7. Intime-se. Cumpra-se.

Curitiba, 30 de março de 2012.

Mychelle Paeseco Cunha

Juíza de Direito Substituta.

*Handwritten signature of Mychelle Paeseco Cunha*  
*Handwritten notes: Meachado Machado, 02/04/12, 12:45*

<sup>1</sup> “A boa-fé objetiva como paradigma da conduta na sociedade capitalista contemporânea” in “Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Vol I, número 3, setembro de 2011; Editora Bonjuzis Ltda e JM Editora e Livraria Ltda; p 11-18.”  
*Handwritten note: Meachado Machado, 02/04/12, 12:45, Instrumentado da 9ª Vara Cível*

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que, nesta data, expedi **mandado de citação e intimação**, que é entregue ao oficial de justiça, **Márcio A B Carneiro**, para o seu devido cumprimento.

O referido é verdade e dou fé.

Curitiba, 02 de abril de 2012

4  
**Paulo Sérgio Machado D'Ávila**  
Escrevente Juramentado



**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que, nesta data, expedi, **edital**, conforme cópia(s) anexa(s).

O referido é verdade e dou fé.

Curitiba, 11 de abril de 2012

**Paulo Sérgio Machado D'Ávila**  
Escrevente Juramentado



**JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR**

Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico  
Telefone 041-3254-7773



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA FORMA DO ART. 94, DA  
LEI N. 8078/90, do CPC - COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS:

Diligência do Juízo

A DOUTORA **MYCHELLE PACHECO CINTRA**, MMa. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA  
DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO  
PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial a **TERCEIROS INTERESSADOS, NA FORMA DO ART. 94, DA LEI N. 8078/90**, do CPC, nos autos de **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO N. 14932-52.2012.8.16.0001**, em que figura como Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerido **PARNAXX LTDA**, que em síntese aduz o seguinte: "Do Objeto da presente Ação: A Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba recebeu nos últimos dias, várias reclamações em face do 21º Festival de Teatro de Curitiba, que acontece entre os dias 27 de março a 08 de abril de 2012, nesta capital, sendo referido evento organizado pela empresa ré, que está realizando a venda de ingressos em desconformidade com as normas consumeristas: a) tratamento diferenciado e indevido entre consumidores, com a cobrança de "taxa de conveniência" no valor de R\$ 3,00 (três reais) apenas dos beneficiários de meia-entrada, sendo isentos expressamente de tal taxa os pagantes de entrada inteira; b) cobrança de taxa de conveniência/administração dos consumidores, quanto tal encargo deveria ser do fornecedor; instituição de modalidade de desconto para quem efetuar a entrega de uma caixa de bombons em prol da entidade IPCC, inviabilizando referido desconto para os beneficiários de meia entrada. Devidamente autuada a presente ação foi proferido despacho inicial de fls. 116/124, que em seu dispositivo tem o seguinte teor, o qual foi cumprido positivo via Oficial de Justiça em data de 03/04/2012: "... Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, defiro a liminar, nos exatos termos da inicial, fls. 44, letras "a", "b" e "c", com prazo de 24 horas para cumprimento pela ré, a partir da intimação, pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intime-se para o cumprimento da liminar, com urgência. Após, cite-se... Em 30/03/2012. Mychelle P Cintra - Juíza de Direito Substituta". Assim sendo, é feita a presente **INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DOS TERCEIROS INTERESSADOS, NA FORMA DO ART. 94, DA LEI N. 8078/90, do CPC**, para que possam intervir no processo como litisconsortes", prazo este que fluirá a partir do esgotamento do prazo de 20 (vinte) dias, assinalado no presente Edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital, na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, ....., Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que o digitei e o subscrevi, por determinação judicial.

**CARLOS ROMANEL**

Escrivão

Por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 01/04





## Certidão de Veiculação no Diário da Justiça

Tipo: Edital de Intimação 9ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Nome do Documento: 9VC - EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUTOS 14932-52.2012

Número do Diário: 842

Página no Diário: 1440

Data da Veiculação do Diário: 12/04/2012(Quinta-feira)

Data da Publicação: Primeiro dia útil subsequente à Data da Veiculação

Data do Início do Prazo: Primeiro dia útil subsequente à Data da Publicação

9ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA  
11 de Abril de 2012

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada a estes autos do(a-s)

<input checked="" type="checkbox"/> Petição(s)	<input type="checkbox"/> Cartaz; Precatório(s)
<input type="checkbox"/> Mandado(s)	<input type="checkbox"/> Contestação
<input type="checkbox"/> Aviso(s) de Carta(s)	<input type="checkbox"/> Laudo Pericial
<input type="checkbox"/> ARMP/Negativo	<input type="checkbox"/> Ofício(s)
<input type="checkbox"/> Certidão	<input type="checkbox"/> Fax
<input type="checkbox"/> Guia Oficial de Justiça	<input type="checkbox"/> Termo de Audiência
<input type="checkbox"/> Comp. de Dep. Judicial	<input checked="" type="checkbox"/> <i>embargo declaratório</i>

Curitiba, PR, 23 de 04 de 12.

**JULIO CÉSAR SALMORIA**  
 Emp. Juramentado  
 Nona Vara/Cível

V. 9. m. 1



**JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR**  
Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico  
Telefone 041-3254-7773

02/04/2012

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
DILIGÊNCIA JUIZO**

Cart. 9ª Vara Cível Ciba - 04-01-2012-13-36944-12

**REFERENTE :-** AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO N. 14932-52.2012.8.16.0001

**AUTOR(es) :-** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CURITIBA., Dra. Cristina Corso Ruaro, Promotora de Justiça, Av. Mal. Floriano Peixoto, n. 1251, Rebouças, nesta capital

**RÉU(s) :-** PARNAXX LTDA, na pessoa de seu repr. Legal, rua [REDACTED] Batel, nesta capital

**DESPACHO:** " ... defiro a liminar, nos exatos termos da inicial, fls. 44, letras "a", "b" e "c", com prazo de 24 horas para cumprimento pela ré, a partir da intimação, pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intime-se para o cumprimento da liminar, com urgência. Após, cite-se... Expeça-se edital, conforme item "e" de fls. 45. ... Em 30/03/2012. Mychelle Pacheco Cintra - Juíza de Direito Subst."

**OFICIAL:-** MÁRCIO ANTONIO BORGES CARNEIRO

A Doutora **MYCHELLE PACHECO CINTRA**, M.Ma. Juíza de Direito Subst da Nona Vara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, **MANDA** ao Sr. Oficial de Justiça, que em cumprimento ao presente mandado, **PROCEDA A INTIMAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S)**, acerca do deferimento a liminar, nos exatos termos da inicial, fls. 44, letras "a", "b" e "c", (cópias em anexo), com prazo de 24 horas para cumprimento, a partir da intimação, pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Fica intimado para o cumprimento da liminar, com urgência. Após, promova-se a **CITAÇÃO DO MESMO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) resposta, com a advertência de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu(tram) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigo 285, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil). Tudo de conformidade com o r. despacho supra transcrito.

"SEGUEM AINDA FOTOCÓPIAS DO R.DESPACHO INICIAL DE FLS. 116/124, PARA DEVIDA CIÊNCIA AO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO".

**QUE SE CUMPRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.**

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, ..... Paulo Sergio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que o digitei e o subscrevi, por determinação judicial.

**ADVERTENCIA:**  
Nesta Comarca de Curitiba, as intimações dos SRs. Advogados são efetuadas através de publicações no Diário da Justiça deste Estado

**CARLOS ROMANEL**  
Escrivão  
Por aut. da MMA. Juíza - Portaria nº 01/04  
Comarca de Curitiba  
Estado do Paraná  
Cart. 9ª Vara Cível - Centro Cívico

Recabido.

03/04/2012

*Megga Berleis*

Megga Berleis

DRE MAXX LINA

Francis CLAUDINI PALU

RG.

[Redacted]

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PARANÁ

**AUTOS Nº 14932-52-2012.**

**Certifico** que em cumprimento ao respeitável Mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me com condução própria à Rua Mal. [REDACTED] e lá estando às 09:30 hs do dia 03/04/2012 procedi a INTIMAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua representante legal a Drª Cristina Corso Ruaro, neste ato devidamente representada por sua assessora a srª Meggi Berbeis(RG n.º [REDACTED]), à qual bem ciente ficou do inteiro teor do presente Mandado, aceitando a contra-fé que lhe ofereci, exarando o seu devido ciente, ficando assim o presente mandado devidamente cumprido em toda a sua íntegra, do que me reporto e dou fé.

Curitiba/Pr, 03 de Abril de 2012.

  
MÁRCIO ANTONIO BORGES CARNEIRO  
OFICIAL DE JUSTIÇA

AUTOS Nº 14935-25-2012.

**C e r t i f i c a d o** que em cumprimento ao respectivo Mandado expedido por ordem de Vossa Excelência dirigida com endereço próprio à Rua N.º 1151, no Bairro de Redenção, nesta Capital, e já estando às 10:30 hs do dia 03/04/2012 procedi a INTIMAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua representação, tendo a Dr. Cristina Costa Russo, neste ato devidamente representada por sua assessora a Sr. Márcia Borges (RG n.º 4.248.0 PR), a qual bem ciente ficou do teor do presente Mandado, assinando a carta-2 que lhe foi apresentada e seu devido teor, ficando assim o presente Mandado devidamente cumprido em toda a sua integral, do que me reporto e dou fé.

Curitiba, 03 de Abril de 2012.

---

MARCIO ANTONIO BORGES CARREIRO  
OFICIAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANÁ

**AUTOS Nº 14.932-52-2012.**

**C E R T I D ã O**

Certifico que em cumprimento ao respeitável Mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me com condução própria primeiramente à [REDACTED], e lá estando às 16:00hs do dia 02/04/2012 deixei de dar cumprimento ao presente Mandado, em razão de que o Escritório do requerido PARNAXX LTDA encontrava-se fechado. Outrossim, em uma segunda diligência, desta vez na [REDACTED], mais precisamente na [REDACTED] lá estando às 10:00hs desta data(03/04/2012) procedi a INTIMAÇÃO e a CITAÇÃO da requerida PARNAXX LTDA, por sua representante legal a srª FRANCIS CLAUDINI PALU (RG [REDACTED]) a qual bem ciente ficou do inteiro teor do presente Mandado, aceitando a contra-fê que lhe ofereci, exarando o seu devido ciente, ficando assim o presente Mandado devidamente cumprido em toda a sua íntegra, do que me reporto e dou fé.

Curitiba/Pr, 03 de Abril de 2012.

**MÁRCIO ANTÔNIO BORGES CARNEIRO.**  
**OFICIAL DE JUSTIÇA.**

**Custas a receber:-**

**Diligências..... .03**

**Citacões e Intimações 02**

**Total R\$- 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS).**



AUTOS Nº 14.932-25-5012

C E R T I D A O

Certifico que em cumprimento do respectível Mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigimo-nos com o intuito de cumprir o presente a Rua Cel. Bulcão, nº 540, Conj. nº 02, no bairro do Bati, e lá estado às 18:00hs do dia 02/04/2012 deixei de dar cumprimento ao presente Mandado, em razão de que o Escrição do requerido PARMAXX LTDA encontra-se fechado. Outrosim, em uma segunda diligência, desta vez na Av. Cardo de Akru, mais precisamente no Shopping Akru, e lá estado às 10:00hs deste dia (02/04/2012) procedi a INTIMAÇÃO e a CITAÇÃO da requerida PARMAXX LTDA, por sua representante legal e Sr. FRANCIS CLAUDINI PALU (RG nº 8.024.248-8-PR) a qual com ciência ficou de imediato do presente Mandado, acatando e cumprindo o mesmo, estando o seu devido cumprimento, ficando assim o presente Mandado devidamente cumprido em toda a sua integralidade, do que me reporto a Vossa Excelência.

Cumprado em 03 de Abril de 2012.

MÁRCIO ANTÔNIO BORGES CARNEIRO  
OFICIAL DE JUSTIÇA

Custas a receber: ..... 03  
Diligências ..... 03  
Citações Induções 02  
Total R\$-120,00(CENTO E CINQUENTA REAIS)